Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10277/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11746/2013
PROTOCOLO	:	1429467
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JAIR BISPO EVANGELISTA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL INTERINO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 092/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CARLOS BATISTA DE SOUZA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL – 025/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER OS PROGRAMAS E PROJETOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 84.997,89

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se estes autos ao contrato administrativo nº 092/2013, firmado entre o Município de Bela Vista e a empresa Carlos Batista de Souza - ME, com o objetivo acima exposto.

O Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 025/2013, foi autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS nº 11751/2013, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8269/2013, pela **legalidade e regularidade**.

A 6ª ICE procedeu a Análise Conclusiva da peça nº 14 onde observou que as justificativas apresentadas condizem com a realidade, portanto satisfazem às exigências legais, assim constatou:

> "Diante do exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da formalização do instrumento de contrato (1ª fase), e, nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, ao examinar o processo concluiu pela **regularidade e legalidade** da formalização do instrumento contratual, como consta no Parecer de peça nº 18. *(destaque nosso).*

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas tendo o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 025/2013 e o contrato administrativo nº 092/2013 as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, atestando sua **regularidade e legalidade**.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- pela **Legalidade e Regularidade** do instrumento de contrato administrativo nº 092/2013, firmado entre o Município de Bela Vista e a empresa Carlos Batista de Souza - ME, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à 6ª Inspetoria para cumprimento do disposto ao artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 18 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

GAS